

ILUSTRÍSSIMA SENHORA FERNANDA PORTO MOREIRA, AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Referência:

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90089/2026

Tipo: Eletrônica

Objeto: Aquisição parcelada de cestas básicas.

Recorrente: Vilage Premium Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 33.580.697/0001-76)

Recorrida: Mercatto Quero Cesta LTDA. (CNPJ nº 57.588.549/0001-66)

VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 33.580.697/0001-76, sediada à Rua Leopoldo de Bulhões, nº 927, Bairro São João, Catalão - GO, por intermédio de sua sócia administradora, a senhora **WALDA AYRES DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, portadora da CI/RG nº.: 1199624, emitida por SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº.: 377.869.621-15, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e Item 10 do Edital, **APRESENTAR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das decisões que **aceitaram a proposta** e declararam **habilitada** a licitante **Mercatto Quero Cesta LTDA. (CNPJ nº 57.588.549/0001-66)**, pelas razões de fato e de direito anexas.

Requer, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que Vossa Senhoria **reconsidere** as decisões recorridas no prazo de 3 (três) dias

úteis e, caso assim não entenda, **encaminhe o recurso, devidamente instruído e motivado, à autoridade superior**, para julgamento no prazo legal.

Nesses Termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 01 de Outubro de 2026.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO n° 55.178

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO n° 57.817

VILAGE PREMIUM
INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:335806970
00176

Assinado de forma
digital por VILAGE
PREMIUM INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:33580697000176
Dados: 2026.10.01
12:32:55 -03'00'

**CESARIO DE
AGUIAR SILVA
OLIVEIRA:044
85848167**

Assinado de forma
digital por CESARIO
DE AGUIAR SILVA
OLIVEIRA:044858481
67
Dados: 2026.10.01
12:33:07 -03'00'

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, NEUSA TEODORA DA SILVA RIOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

Referência:

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90089/2026

Tipo: Eletrônica

Objeto: Aquisição parcelada de cestas básicas.

Recorrente: Vilage Premium Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 33.580.697/0001-76)

Recorrida: Mercatto Quero Cesta LTDA. (CNPJ nº 57.588.549/0001-66)

DAS RAZÕES RECURSAIS

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

Em 16 de setembro de 2026 realizou-se, por meio da Plataforma *Comprasgov*, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90089/2026, destinado à aquisição parcelada de cestas básicas pelo Município de Catalão.

Encerrada a etapa de lances, a proposta da Recorrida foi aceita e, na sequência, a licitante foi declarada habilitada. A Recorrente, que participou regularmente de todas as fases do certame, registrou tempestivamente sua intenção de recorrer tanto do julgamento das propostas (28/09/2026) quanto da decisão de habilitação (29/09/2026).

Ocorre que o exame detido da proposta e dos documentos apresentados pela Recorrida revela vícios que comprometem, a um só tempo, a **aceitabilidade da proposta** e a **habilitação** da licitante, a saber:

- i. a ausência de comprovação da regularidade sanitária que o próprio Edital pretendeu aferir;
- ii. a insuficiência dos atestados de capacidade técnica para demonstrar o fornecimento mínimo de 5.400 cestas; e
- iii. a indicação, para o item bolacha, de produto que não existe no mercado na gramatura exigida, o que coloca a proposta diante de um trilema: **ou haverá superfaturamento na execução, ou entrega de produto diverso do ofertado, ou, na única forma de entregar a marca ofertada na quantidade correta, preço inferior ao próprio custo da licitante.**

Este último vício atinge a substância da proposta e, por isso, não admite saneamento por diligência sem violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à isonomia entre os licitantes. É o que se passa a demonstrar.

II- **DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. As intenções de recurso foram registradas em 28/09/2026 (julgamento das propostas) e em 29/09/2026 (habilitação), e o próprio sistema fixou o dia **02/10/2026** como data limite para a apresentação das razões, conforme se verifica:

^ Fase recursal (Aberto para recurso até 02/10/2026)

Data limite para recursos 02/10/2026	Data limite para contrarrazões 07/10/2026	Data limite para decisão 27/10/2026
---	--	--

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 08:58 de 28/09/2026
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 08:44 de 29/09/2026

Recurso

Nenhum recurso cadastrado

[Desistir do recurso](#) [Registrar recurso](#)

Plataforma Comprasgov – fase recursal (data limite para recursos: 02/10/2026).

Interposto nesta data, o presente recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido e regularmente processado.

III- **DO MÉRITO RECURSAL**

A Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios que regem as licitações, os da legalidade, da igualdade, da economicidade, da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo** (art. 5º). E estabelece, como objetivos do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos” (art. 11, I e III).

O Edital é a lei interna do certame: obriga a Administração e todos os licitantes, que nele confiaram ao decidir participar e ao formular suas propostas. As regras aqui invocadas não foram objeto de impugnação no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, por isso, estabilizaram-se. Flexibilizá-las agora, apenas em favor da licitante mais bem classificada, significaria alterar as condições da disputa depois de conhecido o resultado, em prejuízo dos demais concorrentes e de eventuais interessados que deixaram de participar justamente por não reunirem as condições exigidas.

Registre-se, desde logo, que os vícios tratados nos tópicos 3.3 e 3.4 dizem respeito à **proposta** e conduzem à sua **desclassificação** (art. 59 da

Lei nº 14.133/2021), ao passo que os dos tópicos 3.1 e 3.2 dizem respeito à **habilitação** (arts. 62 e 67). Em qualquer hipótese, a consequência é a mesma: o afastamento da Recorrida e a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Em razão da multiplicidade de temas, e por questões didático-metodológicas, pede-se vênica para apresentá-los em tópicos apartados.

3.1. DA REGULARIDADE SANITÁRIA – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA (ART. 67, IV, DA LEI Nº 14.133/2021)

O item 9.4.a do Edital exige a apresentação de alvará de funcionamento com a finalidade declarada de comprovar a **regularidade sanitária** do estabelecimento. A finalidade da exigência é, portanto, inequívoca: assegurar que a empresa que fornecerá gêneros alimentícios à população atendida pelo Município opere em conformidade com as normas sanitárias.

Ocorre que o alvará de funcionamento expedido pela municipalidade atesta, em regra, a regularidade do estabelecimento perante as posturas urbanísticas e o cadastro municipal. A regularidade sanitária é atestada por documento próprio: a **licença (ou alvará) sanitária** expedida pelo órgão de vigilância sanitária competente. Não por acaso, armazenar, expedir, transportar ou vender alimentos sem licença do órgão sanitário competente configura infração sanitária tipificada no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/1977.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, autoriza expressamente que a qualificação técnica compreenda a “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” (art. 67, IV). Foi exatamente

com base nessa conjugação normativa que o Tribunal de Contas da União reconheceu a pertinência da exigência de licença sanitária em contratações envolvendo alimentos:

Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da Lei 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

(TCU, Acórdão nº 1.268/2025 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira)

No caso, a Recorrida não juntou a licença sanitária, o que impede a Administração de aferir justamente aquilo que o item 9.4.a pretendeu comprovar. Como se trata de condição que, se existente, era preexistente à sessão pública, sua verificação é admitida pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a diligência para “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

Requer-se, por isso, a realização de diligência para que a Recorrida comprove possuir licença sanitária válida, expedida em data anterior à sessão pública, sob pena de inabilitação. Trata-se de medida mínima de *compliance* para uma contratação cujo objeto é a alimentação de famílias em situação de vulnerabilidade social.

3.2. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 9.4 do Edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por **pessoa jurídica** de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior de, no mínimo, **5.400**

cestas. Os atestados apresentados pela Recorrida apresentam o seguinte panorama:

Emitente	Natureza	Quantitativo
Hotel Santorine Palace Itabira LTDA (CNPJ nº 55.351931/0001-26)	Pessoa Jurídica	Não especificado
Igor de Alvarenga Andrade (CPF nº 531.630.410-00)	Pessoa Física	1.400 cestas
Município de Itabira	Pessoa Jurídica	Não especificado
Embrarroz (CNPJ nº 05.208.394/0001-91)	Pessoa Jurídica	3.800 cestas
Mega Sena Distribuidora (CNPJ nº 50.176.349/0001-57)	Pessoa Jurídica	Fornecimento de Carnes

Da leitura do quadro, extraem-se as seguintes conclusões:

(a) O atestado emitido por **Igor de Alvarenga Andrade** (1.400 cestas) foi firmado por **pessoa física**, em desacordo com a exigência expressa do item 9.4, que admite apenas atestados emitidos por pessoa jurídica. Não pode, portanto, ser computado, sob pena de afronta direta à vinculação ao edital.

(b) O atestado da **Mega Sena Distribuidora** refere-se ao fornecimento de carnes, objeto que não guarda pertinência nem

compatibilidade com o fornecimento de cestas básicas, de modo que nada comprova quanto à aptidão exigida.

(c) O atestado da **Embrarroz** é o único que, de forma clara, quantifica o fornecimento de cestas: **3.800 unidades**, ou seja, cerca de 70% do mínimo exigido. Remanesce um déficit de 1.600 cestas.

(d) Os atestados do **Hotel Santorine Palace Itabira** e do **Município de Itabira** não indicam quantitativo algum, limitando-se a mencionar notas fiscais que não foram juntadas. Um atestado sem quantitativo não demonstra aquilo que o Edital exige, e o ônus dessa demonstração é exclusivamente da licitante.

Assim, com os documentos constantes dos autos, a Recorrida **não comprovou** o quantitativo mínimo de 5.400 cestas. Eventual diligência, admitida pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve limitar-se a esclarecer o conteúdo dos atestados já apresentados, com a exibição das notas fiscais neles referidas. O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), delimitou esse alcance: a diligência destina-se a demonstrar condição **preexistente** à abertura da sessão, e não a criar, posteriormente, uma qualificação que a licitante não detinha.

Quanto ao meio de prova, o TCU assentou, no Acórdão nº 519/2025 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), que a comprovação do conteúdo de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante **nota fiscal**, e não por documentos de menor fé, como recibos.

Requer-se, por isso, que a Recorrida seja diligenciada a apresentar as notas fiscais mencionadas nos atestados do Hotel Santorine Palace Itabira e do Município de Itabira, todas emitidas em data anterior à sessão pública, para verificar se comprovam o fornecimento de, ao menos, 1.600 **cestas**

básicas compatíveis com o objeto (e não de itens avulsos). Não comprovado esse quantitativo, impõe-se a inabilitação da Recorrida, por descumprimento do item 9.4 do Edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O rigor na aferição da capacidade técnico-operacional em fornecimento de cestas básicas não é formalismo. No **Acórdão nº 01084/21** (Processo nº 05672/20, Rel. Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, j. 03/03/2021), que acompanhou a execução de contrato de cestas básicas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Goiânia, o TCMGO atribuiu o descumprimento da meta de entrega de cestas, precipuamente, à incapacidade técnico-operacional da empresa contratada, e determinou que, em contratos de grande vulto, a Administração exija documentos que efetivamente comprovem essa capacidade.

3.3. DO ITEM BOLACHA – PRODUTO INEXISTENTE NA GRAMATURA EXIGIDA E DESCONFORMIDADE INSANÁVEL DA PROPOSTA

Na proposta, a Recorrida indicou que as bolachas a serem fornecidas são da marca *Petyan*, em embalagem de **600 g**, gramatura exigida pelo Termo de Referência (item 1.2 do Termo de Referência). O orçamento que juntou para demonstrar a viabilidade de seu preço descreve o mesmo produto: bolacha *Petyan* de 600 g, ao custo de R\$ 3,99.

Ocorre que, em consulta ao *site* do próprio fabricante, verifica-se que a marca **não comercializa** o produto em embalagem de 600 g, mas apenas em embalagens de 300 g e de 500 g (*print* em anexo; informação disponível em https://www.petyan.com.br/produto/9/rosquinha_coco; acesso em 01/10/2026).

O produto ofertado, tal como descrito na proposta e no orçamento, **simplesmente não existe**. Essa constatação produz consequências jurídicas autônomas, cada uma delas suficiente para o provimento do recurso.

3.3.1. Desconformidade insanável da proposta (art. 59, II e V).

A proposta que indica produto inexistente não obedece às especificações técnicas pormenorizadas no Edital e deve ser desclassificada, nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de erro formal: marca e gramatura integram o núcleo da proposta, e sua alteração após a sessão equivaleria à apresentação de proposta nova, vedada pela isonomia. O TCU é firme nesse sentido:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

(TCU, Acórdão nº 1.033/2019 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 08/05/2019; enunciado reproduzido pelo TCMGO em seu Informativo de Jurisprudência – Versão Consolidada 2019)

O próprio Município de Catalão já decidiu exatamente assim. No **Pregão Eletrônico nº 90091/2025** (Fundo Municipal de Saúde, decisão de 26/03/2026), a Administração manteve a desclassificação de licitante que ofertou sacolas com volume e dimensões inferiores aos exigidos, assentando que a divergência de tamanho e volume constitui **vício insanável** que altera a substância da proposta, que o formalismo moderado não autoriza aceitar objeto que descumpra especificação técnica essencial e que aceitar produto que entregue menos do que o solicitado configuraria tratamento desigual em

relação aos demais licitantes. A coerência administrativa e a segurança jurídica impõem idêntica solução no presente caso.

3.3.2. Inidoneidade do orçamento apresentado.

Se o produto *Petyan* de 600 g não existe, o orçamento de R\$ 3,99 que a Recorrida juntou para esse item **não retrata o custo de produto algum que ela possa efetivamente entregar**. O TCMGO já assentou que o levantamento de preços feito sobre item diverso daquele efetivamente licitado torna inútil essa etapa essencial de controle, tendo mantido, por esse fundamento, a imputação de débito por superfaturamento em aquisição municipal (**Acórdão nº 01373/20**, Processo nº 09594/15, Rel. Cons. Fabrício Macedo Motta, j. 15/04/2020). O raciocínio aplica-se com ainda mais força quando é a própria licitante quem apresenta, para justificar seu preço, orçamento de produto que não existe no mercado.

3.3.3. O trilema da proposta: superfaturamento, troca de marca ou inexecutabilidade.

Mais grave do que a inexistência do produto é o que ela revela. Como a proposta não pode ser cumprida tal como formulada, a Recorrida, se contratada, terá apenas três caminhos para fornecer a bolacha, e **todos são juridicamente inadmissíveis**:

(a) **Entregar a marca *Petyan* em embalagem de 500 g.** O Município pagaria por 600 g e receberia 500 g, ou seja, **16,7% a menos de produto** em cada unidade. Considerado o preço ofertado para o item (R\$ 4,25), o custo por quilograma suportado pela Administração saltaria de **R\$ 7,08/kg** ($R\$ 4,25 \div 0,6 \text{ kg}$) para **R\$ 8,50/kg** ($R\$ 4,25 \div 0,5 \text{ kg}$), um acréscimo de **20%**, multiplicado por cada uma das cestas fornecidas. É exatamente a hipótese de **superfaturamento** definida no art. 6º, LVII, “a”,

da Lei nº 14.133/2021: “dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas”. E evitar o superfaturamento na execução dos contratos é objetivo expresso do processo licitatório (art. 11, III).

Não se diga que o problema seria apenas da fase de execução. O TCU, no Acórdão nº 11.629/2011 – 2ª Câmara, assentou que os licitantes têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, sob pena de responderem solidariamente com os agentes públicos pelo superfaturamento, entendimento que o **TCMGO** fez questão de divulgar aos jurisdicionados goianos em seu Informativo de Jurisprudência nº 02/2018. No mesmo sentido, o TCMGO, no **Acórdão-Consulta nº 32/2017** (Rel. Cons. Subst. Irany de Carvalho Júnior), orientou que a aceitabilidade do preço deve ser aferida mediante ampla pesquisa de mercado que considere os quantitativos, o que pressupõe, evidentemente, que o produto ofertado corresponda, em quantidade, ao produto exigido.

(b) Entregar bolacha de outra marca. Seria a entrega de produto diferente daquele constante da proposta, hipótese expressamente repudiada pelo TCU no Acórdão nº 1.033/2019, acima transcrito. O **TCMGO** já examinou as consequências concretas desse desvio justamente em contratação de **cestas básicas**: ao acompanhar a execução de contrato da Secretaria Municipal de Assistência Social de Goiânia, registrou que a discrepância de marcas e características de itens da cesta em relação ao Termo de Referência levou à recusa do recebimento pelos fiscais e à rescisão unilateral do contrato, deixando quase metade dos beneficiários cadastrados sem receber o benefício (**Acórdão nº 01084/21**, Processo nº 05672/20, Rel.

Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, j. 03/03/2021). O que ali se verificou na execução está, aqui, anunciado já na proposta.

(c) Entregar dois pacotes de 300 g da marca *Petyan*. É a única forma de fornecer a marca ofertada na quantidade exigida. Ainda que se admitisse essa forma de apresentação, a Recorrida passaria a adquirir **dois pacotes** para cada cesta, e não um, como pressupõe seu orçamento. O custo do item dobra e, como se demonstra no tópico seguinte, o preço global da cesta passa a ser **inferior ao seu próprio custo**.

Em síntese: ou a Recorrida entrega menos do que vendeu (superfaturamento), ou entrega coisa diversa da que ofertou (violação à vinculação ao edital e à isonomia), ou entrega o produto ofertado em quantidade correta por preço que não cobre seus custos (inexequibilidade). Não há quarta via. Por qualquer ângulo, trata-se de vício material e insanável, que impõe a **desclassificação** da proposta, nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021.

3.4. SUBSIDIARIAMENTE: DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NA ÚNICA HIPÓTESE DE ENTREGA DA MARCA OFERTADA EM QUANTIDADE CORRETA

Ainda que se superasse a desconformidade demonstrada no tópico anterior, admitindo-se que a Recorrida fornecesse a marca ofertada em dois pacotes de 300 g, sua proposta esbarraria em outro óbice: a **inexequibilidade**. Nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que “apresentarem preços inexequíveis” e as que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”, podendo a Administração, nos termos do § 2º, “realizar

diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”.

A Recorrente não ignora que, segundo a jurisprudência do TCU, a presunção de inexecuibilidade é relativa, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua oferta (Súmula nº 262):

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(TCU, Acórdão nº 465/2024 – Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman; no mesmo sentido, Acórdão nº 803/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Ocorre que, no caso, os indícios de inexecuibilidade não decorrem de mera comparação com o orçamento estimado, mas dos **custos informados pela própria Recorrida**. E é exatamente esse o critério material adotado pelo TCU para o fornecimento de bens:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022).

(TCU, Acórdão nº 214/2025 – Plenário)

Os orçamentos apresentados pela Recorrida indicam, para os itens da cesta, custo de aquisição de R\$ 77,36 sem tributos, considerado um único pacote de bolacha. A esse valor ela acrescentou provisão de **R\$ 5,10 por cesta** para custos operacionais (transporte, despesas administrativas e demais encargos), montante modesto para uma empresa sediada a **712 km** de

Catalão (mapa em anexo), que deverá realizar entregas parceladas ao longo de toda a vigência contratual.

Na hipótese de fornecimento da marca ofertada em dois pacotes de 300 g, adotou-se, por coerência, o próprio valor unitário por pacote que a Recorrida atribuiu ao item em seu orçamento (R\$ 3,99), único dado de custo que ela mesma forneceu e que poderá infirmar, se quiser, em diligência. O custo da bolacha passa a ser de R\$ 7,98 por cesta.

Quanto à tributação, a Recorrida é atualmente optante do Simples Nacional (consulta em anexo), regime que, para a empresa de pequeno porte, pressupõe receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006). Considerado o valor da contratação (R\$ 5.181.840,00 conforme valor estimado/adjudicado), somado ao faturamento ordinário da empresa, a superação desse limite conduz à exclusão do regime simplificado, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, e do art. 30, IV, da referida Lei Complementar.

A proposta deve refletir os custos tributários que efetivamente incidirão na execução: o TCU, ao examinar situações em que o licitante não poderia permanecer no Simples Nacional, firmou o entendimento de que lhe é vedado utilizar, na proposta de preços, os benefícios de regime do qual será excluído (Acórdão nº 797/2011 – Plenário), e de que não pode a contratada permanecer usufruindo indevidamente desses benefícios (Acórdão nº 1.747/2023 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Embora proferidos em contexto de cessão de mão de obra, tais precedentes encerram razão de decidir plenamente aplicável: o preço não pode ser construído sobre carga tributária que não corresponderá à realidade da execução.

Simulando-se a tributação pelo Lucro Presumido, regime menos oneroso para a atividade comercial na hipótese, com cargas tributárias efetivas validadas por profissional de contabilidade, **já consideradas a alíquota zero de PIS/COFINS e a redução de ICMS** aplicáveis a itens da cesta básica, e **sem a inclusão de um único centavo de lucro**, obtém-se o seguinte custo por cesta:

Item	Qtd.	Custo unit.	Custo total	Carga trib.	Total c/ tributos
Arroz	2	R\$ 14,85	R\$ 29,70	10,08%	R\$ 32,69
Feijão	2	R\$ 3,76	R\$ 7,52	10,08%	R\$ 8,28
Açúcar	1	R\$ 11,50	R\$ 11,50	10,08%	R\$ 12,66
Óleo de soja	2	R\$ 5,99	R\$ 11,98	10,08%	R\$ 13,19
Sal	1	R\$ 0,69	R\$ 0,69	10,08%	R\$ 0,76
Macarrão	2	R\$ 1,61	R\$ 3,22	10,08%	R\$ 3,54
Extrato de tomate	2	R\$ 1,38	R\$ 2,76	25,73%	R\$ 3,47
Bolacha Petyan 300 g	2	R\$ 3,99	R\$ 7,98	25,73%	R\$ 10,03
Café	1	R\$ 6,00	R\$ 6,00	13,73%	R\$ 6,82
Custo operacional (por cesta)	1	R\$ 5,10	R\$ 5,10	10,08%	R\$ 5,61
Total por cesta (lucro zero)			R\$ 86,45		R\$ 97,05

Custo por cesta na hipótese de fornecimento de dois pacotes de 300 g – Lucro Presumido, margem de lucro zero.

O custo mínimo da cesta, nessa hipótese, é de **R\$ 97,05**, ou seja, **R\$ 1,09 superior ao preço ofertado pela Recorrida** (R\$ 95,96 por cesta). E o cálculo é conservador: os tributos foram aplicados “por fora” (sobre o custo), quando a metodologia tecnicamente mais precisa é o cálculo “por dentro”, já que os tributos incidem sobre a receita, o que elevaria o custo para cerca de **R\$ 98,94**, R\$ 2,98 acima do preço ofertado.

Não se trata, portanto, de margem de lucro reduzida ou de legítima estratégia comercial, hipóteses que o TCU admite (Acórdão nº 803/2024 – Plenário). Trata-se de **preço inferior ao custo**, composto em parte por tributos, que não são renunciáveis pelo contribuinte.

O mesmo Acórdão nº 803/2024 adverte para o “risco moral” das ofertas inviáveis: preços abaixo do custo tendem a desaguar em inexecução, em pedidos de reequilíbrio sem causa legítima ou na substituição de produtos por similares de qualidade ou quantidade inferiores, risco que, no caso concreto, é precisamente o descrito nas alíneas “a” e “b” do item 3.3.3.

O TCMGO, de sua parte, exige que a aferição da exequibilidade se dê por meio de procedimento efetivo de verificação, tendo concedido medida cautelar, referendada pelo Plenário, em certame do Município de Alto Horizonte em que não se oportunizou ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta (**Acórdão nº 01353/20**, Processo nº 15851/19, Rel. Cons. Francisco José Ramos, j. 18/03/2020). A diligência, portanto, não é faculdade a ser dispensada quando há indícios concretos como os presentes: é poder-dever da Administração, e o ônus da demonstração é integralmente da licitante.

Assim, subsidiariamente à desclassificação por desconformidade, requer-se o reconhecimento da inexecuibilidade da proposta (art. 59, III) ou, ao menos, a realização de diligência (art. 59, § 2º) para que a Recorrida: (i) declare, de forma vinculante, a marca e a forma de embalagem em que fornecerá a bolacha, vedada qualquer alteração em relação à proposta; e (ii) demonstre, mediante planilha detalhada de composição de custos, notas fiscais de aquisição ou cotações firmes do produto que efetivamente entregará, custo de frete até Catalão e regime tributário que vigorará durante a execução, que seu preço cobre seus custos, sob pena de desclassificação com fundamento no art. 59, inciso IV, assegurando-se à Recorrente a oportunidade de se manifestar sobre a documentação apresentada antes da decisão.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente **REQUER**:

- i- o **recebimento** e o **processamento** do presente recurso, por próprio e tempestivo;
- ii- o reconhecimento do **efeito suspensivo** do recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, com o sobrestamento da adjudicação e da homologação até decisão final;
- iii- no mérito, o **provimento** do recurso, com a reforma das decisões recorridas, para **desclassificar** a proposta da licitante **Mercatto Quero Cesta LTDA. (CNPJ nº 57.588.549/0001-66)**, com fundamento no art. 59, incisos II, III e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão da desconformidade insanável do item bolacha, do risco concreto de superfaturamento dela decorrente e, subsidiariamente, da inexequibilidade do preço ofertado, e/ou para **inabilitá-la**, por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no item 9.4 do Edital, com o prosseguimento do certame e a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação;
- iv- subsidiariamente, caso se entenda necessária a realização de diligências, que sejam determinadas, nos termos dos arts. 59, § 2º, e 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, as seguintes providências, restritas à

comprovação de fatos preexistentes à sessão pública e vedada a alteração de preço, marca ou gramatura, bem como a juntada de atestados referentes a fornecimentos posteriores:

(i) apresentação de licença sanitária válida, expedida pelo órgão de vigilância sanitária competente;

(ii) apresentação das notas fiscais referidas nos atestados do Hotel Santorine Palace Itabira e do Município de Itabira, emitidas antes da sessão pública e nomeadas nos atestados de Capacidade Técnica;

(iii) comprovação documental, por ficha técnica ou declaração do fabricante, da existência da bolacha da marca *Petyan* em embalagem de 600 g, bem como declaração vinculante da marca e da forma de embalagem em que o item será fornecido;

(iv) apresentação de planilha detalhada de composição de custos, com notas fiscais de aquisição ou cotações firmes do produto que será efetivamente entregue, custo de frete até Catalão e regime tributário aplicável durante a execução;

com a **intimação da Recorrente** para se manifestar sobre o resultado das diligências antes da decisão;

v- a juntada dos documentos que acompanham a presente peça;

vi- a disponibilização, por meio do e-mail aguiar.cesario@gmail.com, da íntegra do processo

licitatório, desde os atos preparatórios, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 12.527/2011).

Consigna a Recorrente, respeitosamente, que reserva a si o direito de submeter a matéria aos órgãos de controle competentes, em especial ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na forma da lei, certa, contudo, de que o exercício do poder-dever de autotutela por esta própria Administração é o caminho mais célere e menos oneroso para o restabelecimento da legalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 01 de Outubro de 2026.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão

OAB-GO nº 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira

OAB-GO nº 55.178

Lucas Sambrana dos Santos

OAB-GO nº 57.817

CESARIO DE
AGUIAR
SILVA
OLIVEIRA:044
85848167

Assinado de forma
digital por CESARIO
DE AGUIAR SILVA
OLIVEIRA:04485848
167
Dados: 2026.10.01
12:33:32 -03'00'

VILAGE PREMIUM
INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:335806970
00176

Assinado de forma
digital por VILAGE
PREMIUM INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:33580697000176
Dados: 2026.10.01
12:33:52 -03'00'